



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

170

COMARCA DE INHAPIM-MG

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais

Autos: 0011093-05.2019.8.13.0309

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusado: Bruno Cordeiro Ladislau

Natureza: art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

SENTENÇA

BRUNO CORDEIRO LADISLAU, qualificado nos autos, foi denunciado e posteriormente pronunciado como incurso nas disposições do artigo art.121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob alegação de ter praticado crime de homicídio qualificado tentado contra a vítima RAMON DE OLIVEIRA SOUSA.

Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foi colhido o depoimento da vítima. Após, o acusado foi interrogado, passando-se, em seguida, aos debates.

Submetido o acusado a julgamento, nesta data, por meio de quesitos individuais, os Senhores Jurados votaram da seguinte forma: **reconheceram a materialidade, a autoria, tipificando a conduta como crime doloso contra a vida na modalidade qualificada tentada, votando negativamente ao quesito genérico da absolvição. Decotaram, por fim, a qualificadora do motivo torpe e reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.**

Não milita em prol do réu, nenhuma causa de isenção ou exclusão de pena, devendo, pois, sofrer a reprimenda legal.

É o relatório. Decido.

Desta feita, de rigor a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

I - Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta excede à normalidade, uma vez que o acusado esfaqueou pessoa de seu convívio, com a qual matinha relação fraternal, agindo de maneira oposta ao que se espera. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos evidenciou comportamento homofóbico por parte do acusado. A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º, IV da Constituição Federal, o qual descreve como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Cabe ao Judiciário, nesse particular, se posicionar contra o conservadorismo e a

Sibele Cristina Lopes de Sá Duarte
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

ortodoxia, punindo de forma exemplar qualquer iniciativa de perseguição e hostilidade contra quem assume posição sexual diversa do padrão modelar, garantindo a todos o direito à convivência, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. Os epítetos de "escondedor de linguça, boiola e viado" utilizado à miúdo pelo réu para referir-se a vítima são expressões chulas de cunho moral e depreciativo que, nas circunstâncias, constituem grave atentado à dignidade do ofendido, pelo alto grau de ofensividade e execração moral;

II - Antecedentes: a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não ostenta maus antecedentes;

III - Conduta Social: a conduta social, revelada pelo comportamento do réu em sociedade, deve ser considerada em seu desfavor, uma vez que trata-se de pessoa agressiva, envolvida com o ambiente criminoso, inclusive com tráfico de drogas. Apesar de não haver ação penal ou certidão de maus antecedentes que demonstre a acusação formal por tais condutas criminosas, certo é que esta circunstância judicial avalia a conduta do réu perante a sociedade e é esta que deve, portanto, trazer a prova de tais elementos aos autos. Nota-se pela comunicação de serviços de fls. 34 o seguinte relato policial: "Durante as diligências apurei que o investigado é solteiro, não trabalha pois recebe benefício do INSS por ter sofrido um acidente de trânsito no ano de 2015, reside com a avó Celina Cordeiro dos Santos, não possui filhos, segundo informação de parentes faz uso de maconha, não frequenta igrejas e vive sendo alvo de denúncias de tráficos de drogas desde que era menor de idade e é sempre visto em meio a conhecidos usuários de drogas da cidade." Além disso, os REDs de fls. 140/158 que noticiam o réu como suposto envolvido em tráfico de drogas, roubo e lesão corporal, acostados aos autos pelo IRMP, corroboram com esse entendimento.

IV – Personalidade: o acusado mostra personalidade violenta, voltada para a prática criminosa desde sua adolescência. De acordo com RICARDO AUGUSTO SCHMITT, na obra Sentença Penal Condenatória, Editora Juspodivm, 11ª edição revista e atualizada, ano de 2017, Salvador – BA, pg. 158: "*Entendemos que são três os principais fatores que influenciam na personalidade do agente, quais sejam, as influências hereditárias, o meio social e as experiências pessoais, todas elas relativamente interligados, embora a influência desses fatores seja diferente na diversidade existente de indivíduos e nas diferentes fases da vida.*" Assim, conforme demonstra a Certidão de Antecedentes do Menor expedida pela comarca de Inhapim, o acusado respondeu por atos infracionais, processos nº 0017136-26.2017.8.13.0309 e nº 0017128-49.2017.8.13.0309 quais resultaram, inclusive, na sua apreensão por porte de arma de fogo e tráfico de drogas – fls. 140/143. Não se olvide, outrossim, qualquer sustentação no sentido de que a condenação por Ato Infracional não pode ser utilizada para valorar a personalidade do acusado. Isso porque, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 466.866 – PE (2018/0222958-5) de 02 de outubro de 2018, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, assim prevê: "4. Embora o registro de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

171

ato infracional não possa ser utilizado para fins de reincidência ou maus antecedentes por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes”.

V - Motivos: o motivo, ao que tudo indica, foi aquele comum ao tipo penal, pelo que não há como valorá-lo desfavoravelmente. O acusado foi denunciado e posteriormente pronunciado pela motivação torpe, mas esta qualificadora foi afastada pelo r. Conselho de Sentença, fato que impede sua valoração nesta fase;

VI - Circunstâncias: verifica-se que a atividade delitiva foi praticada mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, contudo, tal circunstância qualifica a conduta e não será aqui valorada, sob pena de se incorrer em *bis in idem*;

VII - Consequências: são graves, uma vez que, em razão do golpe de faca que atingiu os órgãos abdominais, a vítima perdeu um dos rins – fls. 27. Além disso, o ofendido ficou dez dias em internação hospitalar, três meses em recuperação e noventa dias com restrição alimentar. Tem-se, ainda, como consequências extrapenais noticiadas nos autos, o fato de a vítima ter perdido o emprego, bem como sua paz social;

VIII - Comportamento da vítima: anoto que nada restou comprovado nos autos no sentido de que a vítima contribuiu para a prática do crime.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, sendo quatro delas desfavoráveis, fixo a **PENA-BASE em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase**, ausentes agravantes, presente, entretanto, a atenuante do art. 65, I, do CP, uma vez que o acusado é menor de 21 (vinte e um) anos na data de prolação desta sentença, razão pela qual fixo a **PENA INTERMEDIÁRIA em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Na **terceira fase**, presente a causa geral de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, deverá a pena ser reduzida em 1/3 em razão do *iter criminis* percorrido. No caso, o acusado efetuou ao menos três golpes de faca no abdômen da vítima, tendo atingindo órgãos vitais. Segundo relatório de evolução hospitalar citado no laudo pericial, a vítima foi socorrida “*após ter sido vítima de perfuração por arma branca em abdome. Admissão UTI: choque hemorrágico grau IV + pós-operatório imediato de laparotomia exploradora. 02/04: moderado hemoperitônio, hematoma expansivo em flanco direito, e lesão renal de 8 cm no polo inferior – realizado nefrectomia direita. 02/04: politransfundido. 04/04: pneumotórax – drenagem em selo d’água do hemitórax esquerdo. Grave, sob sedoanalgesia contínua.*” (fl. 27). Nota-se que o acusado praticou todos os atos necessários para a consumação do homicídio, atingindo órgãos vitais da vítima.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Dessa forma, considerando que o réu esteve perto de matar a vítima, tem-se que a fração mínima de 1/3 (um terço) se afigura necessária ao caso. Assim, fixo a **PENA DEFINITIVA em 12 (anos) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **FECHADO**, na forma do disposto no art. 33, *caput*, e seu § 2º, alínea "a" c/c § 3º, do Código Penal.

Cumpre salientar que a observância do § 2º do artigo 387, do Código de Processo Penal, não conduziria a fixação de regime menos gravoso. Caberá, outrossim, ao Juízo da Execução Penal a análise da detração penal em atenção ao tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente.

Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, e a suspensão condicional da pena, consoante o artigo 77 do Código Penal, posto que ausentes os requisitos.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade porque presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, exigidos pelo art. 312 do CPP.

O modo em que foi desenvolvida a ação delitiva revela extrema gravidade e hediondez, já que praticou a ação no meio da rua e aos olhos de várias pessoas, abalando de sobremodo a tranquilidade e paz social daquela comunidade.

Tal ocorrência demonstra tratar-se de situação excepcional, que demanda o imediato cumprimento da pena em continuidade da prisão preventiva já decretada, para garantia da ordem pública e, principalmente, para se proteger a sociedade, cujo interesse, neste momento, deve prevalecer sobre a liberdade do indivíduo cuja periculosidade é evidente.

Além da frieza demonstrada pelo acusado na prática da conduta, à luz do dia, na frente de várias pessoas sendo, inclusive, uma delas a sua avó, certo é que não consumou o delito apenas por ter sido impedido por terceiras pessoas.

Caso o acusado seja colocado em liberdade no presente momento, a vítima e a sociedade estarão em situação de risco e vulnerabilidade. O acusado solto poderá atingir seu intento criminoso de segregação da vida da vítima, até então não atingido por circunstâncias alheias a sua vontade.

Ademais, conforme demonstrado, o *fumus boni iuris* e o *periculum in libertatis* demonstram-se presentes, pelas circunstâncias já citadas e também pelo perfil criminoso do acusado, que possui acusações de envolvimento com tráfico de drogas e pelo fato de ser pessoa temida na sociedade, principalmente pela comunidade a qual pertence, nos termos do depoimento da testemunha de Aparecida Maria Luiz Trindade, mídia de fl. 87.

Sibele Cristina Lopes de Sá Duarte
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

172

Além do mais, o acusado ostenta as mencionadas passagens pela prática de atos infracionais e, segundo jurisprudência do c. STJ, a prática de tais atos pode ser considerada para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente. Cito o seguinte julgado: *"Embora os registros ostentados pelo paciente de prática de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos dos autos que apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedente da 3ª Seção. Ressalva do entendimento do Relator (STJ, HC 352.027/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/06/2016)"*.

Outrossim deverá ser executada de imediato a decisão proferida por este respeitável Conselho de Sentença, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos sopesado com o princípio da presunção de inocência, sendo que este último em tal juízo de ponderação ganha menor relevo, como bem destacou o Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento do HC 118.770 em 7 de março de 2017 (STF), quando abriu divergência que foi acolhida por maioria de votos.

Expeça-se guia provisória de condenação.

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por ausência de parâmetros, ressalvada a competente ação civil, cumprindo observar que não há requerimento da vítima ou de sua família.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, porque patrocinado por defensor dativo e porque ausentes informações sobre sua capacidade de arcar com tais despesas.

Considerando a nomeação do **Dr. Reinaldo Cândido Dias**, para sustentação em plenário, fixo-lhe os honorários advocatícios no teto estabelecido para defesas em processos criminais estabelecido na tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, qual seja, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), determinando a imediata expedição da certidão de crédito.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se guia de execução definitiva;
2. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

Sibele Cristina Lopes de Sá Duarte
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

3. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais;

4. Proceda-se a destruição dos demais objetos apreendidos nos autos, caso haja.

Dou por publicada a sentença em Sessão Plenária e por intimadas as partes, o Ministério Público e a Defesa.

Registre-se. Comunique-se.

Sala das sessões da Comarca de Inhapim, aos 03 de dezembro de 2019.

Sibele Cristina Lopes de Sá Duarte
Juíza de Direito
Presidente do Tribunal do Júri

Sibele Cristina Lopes de Sá Duarte
Juíza de Direito